



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720460/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.852 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente BRB BANCO DE BRASILIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA IMPLANTADO PELO CONTRIBUINTE.

Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria incentivada, implantado pelo contribuinte, sujeitam-se à incidência de contribuição social previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de contribuição devida a outros fundos e entidades em face ao contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 90.754,22, acrescido de multa e juros de mora, e de multa por descumprimento de obrigação acessória com

código de fundamentação legal 68, de R\$ 120.216,60, referente a fatos geradores havidos no período de apuração de 1 a 12/2008, com ciência pessoal em 30/1/2013 (fls. 200).

RELATÓRIO FISCAL (fls. 12 a 20)

O fundamento da autuação é a indevida exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das importâncias recebidas a título de incentivo à aposentadoria por tempo de serviço, em conformidade com o Programa Permanente de Aposentadoria Voluntária Incentivada (doravante, apenas PPAVI).

IMPUGNAÇÃO (fls. 203 a 214)

O contribuinte apresentou a impugnação em 1/3/2013, em que defende que as verbas PPAVI buscavam estimular a aposentadoria dos empregados que tivessem adquirido o direito, a fim de reduzir a quantidade de empregados com altos salários vinculados à empresa e as despesas com pessoal.

Acrescenta que o pagamento ocorreu em parcela única no ato de rescisão do contrato de trabalho, por demissão sem justa causa ou por aposentadoria por tempo de serviço, e diante do motivo do pagamento da verba, não há dúvida de que tem natureza indenizatória.

Ao término, reúne jurisprudência e decisões administrativas.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 300 a 309)

A autoridade julgadora destacou não haver impugnação expressa contra a atribuição de responsabilidade solidária aos integrantes do grupo econômico.

Com relação à natureza da verba recebida, a autoridade julgadora defende a não equiparação do incentivo à demissão com o incentivo à aposentadoria, em face à taxatividade do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, e aos institutos e circunstâncias da rescisão contratual (a perda de fonte de renda) e da aposentadoria (a substituição da fonte de renda pela da aposentadoria), e conclui pela tributação da verba de incentivo à aposentadoria.

A ciência postal da decisão ocorreu em 31/3/2014, fls. 313.

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 315 a 326)

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/4/2014, e reitera as razões já esposadas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

A fiscalização entendeu que o benefício concedido, em parcela única, ao segurado empregado que atendesse a certos requisitos (idade, tempo de contribuição à previdência oficial, tempo de serviço na instituição financeira e tempo de contribuição ao plano de benefícios) e tivesse o contrato rescindido por aposentadoria por tempo de serviço, não teria natureza indenizatória e seria pago por mera liberalidade por parte do empregador, portanto, submetido à incidência das contribuições previdenciárias.

O art. 28, § 9º, 'e', 5, da Lei nº 8.212/91 excluiu do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão, não se podendo perder contato que o fato gerador desta espécie tributária em relação a segurados empregados é a remuneração destinada a retribuir o trabalho (inc. I do art. 28).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: 14 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para resolução do imbróglio, deve-se perquirir o conceito do 'vocabulo' demissão: se apenas as importâncias referentes à demissão, com ou sem justa causa nos termos da legislação trabalhista, estariam afastadas do conceito de salário-de-contribuição ou se todas as importâncias correspondentes ao desligamento voluntário, baseado em critérios isonômicos e razoáveis estabelecidos previamente.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório SRF nº 95, em 26/11/99, em que atribuiu natureza indenizatória as importâncias recebidas por empregado a título de incentivo à adesão a PDV, mesmo que já esteja aposentado pela previdência oficial ou possua tempo necessário para requerer a aposentadoria pela previdência oficial ou privada.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 4, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, **independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.** (grifei)

Apesar de se tratarem de tributos diversos, o imposto de renda sobre a renda da pessoa física e as contribuições sociais previdenciárias têm simetria lógica-jurídica que auxilia no esforço hermenêutico de atribuir significado ao vocábulo ‘demissão’.

A natureza indenizatória da demissão não está restrita, exclusivamente, aos programas de demissão voluntária, mas aos programas de rescisão voluntária do contrato trabalhista mesmo quando esta resulte em aposentadoria por tempo de serviço.

Isto porque a natureza não está atrelada à espécie da rescisão nem ao tempo de serviço do empregado que lhe permita aposentar-se por tempo de serviço, mas à consequência à empresa: a cessação do vínculo empregatício com a indenização de perdas salariais.

O fato de empregado “A” acumular os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço e o empregado “B”, não, razão por que seria demitido com ou sem justa causa, isto não está no desiderato da norma, cujo *mens legis* honra a natureza indenizatória e eventual da importância em ambos os casos.

Quer dizer, nos termos da Lei 8.212/91, ‘demissão’ significa ‘rescisão’, sem que isto afaste a interpretação literal do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, a autuação atentaria contra o princípio da isonomia, ao dar tratamento diferenciado a empregados que estivessem em idêntica situação de abdicação do vínculo empregatício, por ato volitivo, em troca de indenização / compensação financeira.

Desta forma, discordo do entendimento da fiscalização de que “*O empregado não perderia em nada com a adesão ao programa, mas, ao contrário, receberia uma gratificação para aposentar-se*”.

Perderia! Abdicaria do vínculo empregatício, dos direitos decorrentes do contrato de trabalho e da parcela remuneratória excedente aos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS antes do advento da aposentadoria compulsória em troca de compensação financeira. Não há raciocínio que não me permita considerar, portanto, a verba como de natureza indenizatória.

Comunga deste entendimento o REsp 663.082/RJ, de 17/2/2005:

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA “E”, ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se absteresse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdência somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a **Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional**

em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea “e”, item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido. (grifei)

Também neste sentido:

Acórdão nº 2803-004.166 – 3ª Turma Especial

INDENIZAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA. INDENIZAÇÃO DE DESLIGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Ausência de demonstração que a Indenização da Convenção Coletiva, pago no desligamento dos funcionários com idade superior a 45 anos, fora pago em decorrência de prestação de serviços. Não incidência das contribuições previdenciárias.

Acórdão nº 2202-004.846 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA IMPLANTADO PELO CONTRIBUINTE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria incentivada, implantado pelo contribuinte, não se sujeitam à incidência de contribuição social previdenciária, ante o seu caráter indenizatório.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem